

UNIVERSIDADE CESUMAR - UNICESUMAR
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

**AS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS DA PRISÃO INDEVIDA: A
VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E OS IMPACTOS NOS DIREITOS DA
PERSONALIDADE.**

ANNA LARA DA SILVA KAMEDA

MARINGÁ – PR

2025

ANNA LARA DA SILVA KAMEDA

AS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS DA PRISÃO INDEVIDA: A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E OS IMPACTOS NOS DIREITOS DA PERSONALIDADE.

Artigo apresentado ao Curso de Graduação de Direito da Universidade Cesumar – UNICESUMAR como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel(a) em Direito, sob a orientação do Prof. Fernando Meneguetti Chaparro.

MARINGÁ – PR

2025

FOLHA DE APROVAÇÃO
ANNA LARA DA SILVA KAMEDA

AS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS DA PRISÃO INDEVIDA: A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E OS IMPACTOS NOS DIREITOS DA PERSONALIDADE.

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em _____ da Universidade Cesumar – UNICESUMAR como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel(a) em _____, sob a orientação do Prof. Fernando Meneguetti Chaparro.

Aprovado em: ____ de _____ de _____.

BANCA EXAMINADORA

Nome do professor – (Titulação, nome e Instituição)

Nome do professor - (Titulação, nome e Instituição)

Nome do professor - (Titulação, nome e Instituição)

AS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS DA PRISÃO INDEVIDA: VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E OS IMPACTOS NOS DIREITOS DA PERSONALIDADE.

ANNA LARA DA SILVA KAMEDA

RESUMO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso tem como objetivo analisar a responsabilidade do Estado em casos de prisão indevida e as consequências jurídicas, psicológicas e sociais que dela decorrem, à luz dos princípios da dignidade da pessoa humana e da liberdade individual como cláusula pétrea. A pesquisa demonstra que o encarceramento injusto configura uma das mais graves violações aos direitos fundamentais, pois retira do indivíduo não apenas sua liberdade física, mas também sua dignidade, integridade moral e confiança nas instituições públicas. Inicialmente, são apresentados os tipos de prisão previstos no ordenamento jurídico brasileiro e o caráter excepcional que cada um deles deve possuir no Estado Democrático de Direito, evidenciando que a prisão cautelar deve ser utilizada apenas em situações indispensáveis, não podendo ser confundida com antecipação de pena. Quando decretada de forma precipitada ou sem fundamentação adequada, a prisão torna-se indevida, gerando responsabilidade civil do Estado e danos de difícil reparação. O estudo também aborda os impactos emocionais e sociais que a prisão injusta causa na vida do indivíduo, destacando que o cárcere indevido pode provocar traumas psicológicos, perda de vínculos familiares, dificuldades de reinserção social e estigmatização permanente. Além do sofrimento humano, a prisão indevida compromete a credibilidade do sistema de justiça e o próprio ideal de Estado Democrático de Direito, que tem como base o respeito à liberdade e à dignidade humana. Conclui-se que o Estado deve não apenas indenizar os danos causados, mas também adotar medidas de prevenção, aprimorar o controle das prisões cautelares e assegurar mecanismos de assistência e reintegração às vítimas de erro judiciário. A efetivação dos direitos fundamentais e o fortalecimento das garantias processuais são caminhos indispensáveis para preservar a justiça, a liberdade e a confiança nas instituições.

Palavras-chave: Prisão indevida. Responsabilidade do Estado. Liberdade. Dignidade da pessoa humana. Direitos da personalidade.

THE LEGAL AND SOCIAL CONSEQUENCES OF WRONGFUL IMPRISONMENT: THE VIOLATION OF HUMAN RIGHTS AND THE IMPACTS ON PERSONALITY RIGHTS.

ABSTRACT

This Final Paper aims to analyze the State's liability in cases of wrongful imprisonment and the legal, psychological, and social consequences arising from it, in light of the

principles of human dignity and individual freedom as a constitutional guarantee. The research demonstrates that unjust incarceration constitutes one of the most severe violations of fundamental rights, as it deprives the individual not only of physical liberty but also of dignity, moral integrity, and trust in public institutions. Initially, the types of imprisonment provided for in the Brazilian legal system are presented, as well as the exceptional nature that each of them must possess within a Democratic State governed by the rule of law, emphasizing that pretrial detention should be applied only in indispensable situations and cannot be confused with a form of anticipatory punishment. When decreed hastily or without adequate reasoning, imprisonment becomes unlawful, giving rise to the State's civil liability and causing damages that are difficult to repair. The study also addresses the emotional and social impacts that unjust imprisonment inflicts on the individual, highlighting that wrongful incarceration can lead to psychological trauma, loss of family bonds, difficulties in social reintegration, and permanent stigmatization. Beyond human suffering, wrongful imprisonment undermines the credibility of the justice system and the very ideal of a Democratic State based on respect for liberty and human dignity. It is concluded that the State must not only compensate for the damages caused but also adopt preventive measures, improve the control of pretrial detentions, and ensure mechanisms of assistance and reintegration for victims of judicial error. The effective realization of fundamental rights and the strengthening of procedural guarantees are therefore essential paths to preserve justice, freedom, and trust in public institutions.

Keywords: Wrongful imprisonment. State responsibility. Freedom. Human dignity. Personal rights.

INTRODUÇÃO

A prisão indevida configura-se como uma grave falha do Estado, resultando na violação de direitos fundamentais, especialmente o direito à liberdade e à dignidade da pessoa humana. Tal ocorrência afronta diretamente os princípios basilares do Estado Democrático de Direito e evidencia a insuficiência das garantias processuais na aplicação das medidas privativas de liberdade.

O instituto da prisão consiste na restrição da liberdade de locomoção do indivíduo, podendo decorrer de uma decisão condenatória transitada em julgado, com a consequente imposição de pena, ou ainda de medidas processuais cautelares, de natureza provisória, adotadas no curso da persecução penal. Essas medidas, quando mal aplicadas, podem ensejar situações de cerceamento indevido da liberdade, revelando a necessidade de um controle rigoroso e proporcional por parte do Poder Judiciário.

Nesse contexto, a prisão indevida não apenas representa violação a direitos fundamentais, mas impõe ao Estado o dever jurídico de reparar os danos ocasionados, configurando sua responsabilidade civil pelos prejuízos materiais e morais suportados pela vítima.

A prisão indevida, portanto, fere diretamente a dignidade da pessoa humana que é um valor supremo do Estado Democrático de Direito e compromete a confiança do cidadão nas instituições públicas. A reparação civil, nesses casos, não se limita a compensar a privação da liberdade, mas visa restabelecer, o máximo possível, o equilíbrio moral e social rompido pela injustiça estatal.

Além das implicações jurídicas, as consequências sociais da prisão indevida são profundas e duradouras. O indivíduo injustamente privado de liberdade enfrenta a estigmatização social, a desconfiança pública e a dificuldade de reinserção no mercado de trabalho, além de sofrer abalos emocionais e rupturas em seus vínculos familiares e afetivos.

Conforme destaca Bulos (2010, p. 279), o constrangimento físico e moral imposto pela prisão ilegal fere o status dignitatis e o status libertatis do ser humano, atingindo valores constitucionais supremos como a honra, a imagem e a liberdade. Dessa forma, o presente estudo tem como objetivo analisar os tipos de prisão previstos no ordenamento jurídico brasileiro, a importância da adequada aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, bem como examinar a

responsabilidade civil do Estado diante das prisões indevidas e as consequências sociais delas decorrentes, à luz dos princípios da dignidade da pessoa humana, da liberdade individual e dos direitos da personalidade.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 A Dignidade da Pessoa Humana como Fundamento Constitucional

O princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, constitui um dos pilares fundamentais do Estado Democrático de Direito. Ele representa o reconhecimento de que todo ser humano possui valor próprio e inalienável, devendo ser respeitado e protegido pelo ordenamento jurídico em todas as suas dimensões.

A dignidade é um atributo inerente à condição humana, independentemente de qualquer fator social, econômico, étnico ou cultural, e confere a cada pessoa o direito de viver de forma livre, segura e com acesso às condições básicas para o seu pleno desenvolvimento físico, moral e intelectual.

Nesse sentido, o Estado e seus órgãos têm o dever de promover e assegurar a efetividade desse princípio, garantindo as necessidades vitais e o respeito aos direitos individuais e coletivos. A dignidade da pessoa humana, portanto, não é apenas um valor ético, mas um fundamento jurídico e constitucional, que orienta a criação, a interpretação e a aplicação das normas, funcionando como limite e orientação para a atuação do poder público.

Assim, toda e qualquer medida estatal deve ser compatível com a preservação da dignidade humana, sob pena de violar a própria essência da Constituição, que tem na pessoa o centro e o objetivo de toda a sua estrutura normativa.

A dignidade não é algo que o Estado concede; ela existe antes e independentemente do reconhecimento jurídico, sendo apenas afirmada e protegida pelo Direito. Como valor constitucional supremo, a dignidade humana orienta a criação, a interpretação e a aplicação das leis, garantindo que o sistema jurídico esteja sempre voltado à preservação da liberdade, da igualdade e do respeito à condição humana.

No entanto, a efetividade desse princípio ainda enfrenta desafios. Apesar de sua previsão expressa na Constituição, a realidade social brasileira demonstra que muitas pessoas continuam privadas de condições dignas de vida e indevidamente de sua liberdade. Isso evidencia que a dignidade, embora amplamente proclamada, ainda não é plenamente vivenciada, exigindo do Estado e da sociedade uma atuação constante para transformar o valor constitucional em prática cotidiana.

2.2 Relação entre a Dignidade da Pessoa Humana e o Direito da Personalidade

O estudo da relação entre a dignidade da pessoa humana e os direitos da personalidade é fundamental para a compreensão do ordenamento jurídico contemporâneo, especialmente após o advento da Constituição Federal de 1988. Se a dignidade é o fundamento magno do Estado Democrático de Direito (Art. 1º, III, CF/88), os direitos da personalidade são os mecanismos concretos, localizados principalmente no Direito Civil, que garantem a efetivação dessa dignidade.

É preciso entender que a dignidade funciona como um valor supremo e essencial que confere o sentido e a razão de ser a todos os direitos subjetivos. Nesse panorama, os direitos da personalidade não são meras invenções normativas, mas sim o reconhecimento jurídico dos atributos essenciais e intrínsecos de cada ser humano. Eles tutelam o que é inerente à pessoa – seu corpo, sua imagem, sua honra, sua privacidade, seu nome e sua integridade psíquica – e, ao fazê-lo, protegem a própria dignidade do indivíduo.

A doutrina civil-constitucional moderna estabelece que os direitos da personalidade são, na verdade, um desdobramento e uma proteção específica da dignidade. Em outras palavras, para que a dignidade humana seja de fato respeitada e promovida, é imperativo que o ordenamento jurídico assegure a inviolabilidade desses bens essenciais. A violação de um direito da personalidade, como o uso indevido da imagem ou a ofensa à honra, não é apenas um ilícito civil; é, antes de tudo, uma afronta direta ao valor da dignidade da pessoa, pois instrumentaliza o ser humano ou o reduz a uma condição inferior àquela que lhe é devida.

Portanto, o reconhecimento jurídico da dignidade da pessoa humana estabelece um dever de proteção que recai diretamente sobre os direitos da personalidade. Esses direitos atuam como uma esfera de blindagem, garantindo as condições mínimas de existência, sejam elas de ordem material ou não material. Eles asseguram que o ser humano seja tratado sempre como um fim em si mesmo — a máxima kantiana que orienta o princípio da dignidade — e jamais como um simples meio para atingir objetivos alheios. Essa íntima conexão demonstra que a tutela dos direitos da personalidade é o instrumento necessário para a concretização da dignidade em todas as relações sociais.

3 OS DIREITOS DA PERSONALIDADE E A LIBERDADE COMO CLÁUSULA PÉTREA

Os direitos da personalidade são a expressão máxima da dignidade humana, pois asseguram ao indivíduo a proteção de sua integridade física, psíquica e moral. A Constituição Federal de 1988, ao consagrar a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito (art. 1º, III), elevou esses direitos à condição de valores essenciais e intangíveis. Eles estão previstos, sobretudo, nos artigos 11 a 21 do Código Civil e em diversos dispositivos do artigo 5º da Constituição, que tratam da inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas.

Segundo Ives Gandra da Silva Martins (2002, p. 3), o constituinte de 1988 demonstrou clara preocupação em preservar os direitos fundamentais como “cláusulas imodificáveis do texto constitucional, por exteriorizarem aqueles direitos que nem por emenda constitucional podem ter seu perfil alterado”. Desse modo, os direitos da personalidade, dentre os quais se destaca a liberdade, não podem ser abolidos ou restringidos por leis ou atos do poder público, sob pena de violação à própria estrutura do Estado Democrático.

A liberdade individual, entendida como a faculdade de o ser humano agir conforme sua vontade, dentro dos limites do direito e do respeito à coletividade, é um dos mais importantes direitos da personalidade. De acordo com (SILVA; CAMPOS, 2020, *apud* GOMES, 2016, p. 5), a liberdade não é apenas uma condição jurídica, mas uma manifestação essencial da própria personalidade humana, sendo pressuposto para o desenvolvimento moral, intelectual e social do indivíduo. A supressão arbitrária dessa liberdade configura grave afronta à dignidade e à igualdade, princípios que norteiam o sistema constitucional brasileiro.

No plano jurídico, a liberdade possui natureza de cláusula pétrea, conforme estabelece o artigo 60, §4º, inciso IV, da Constituição Federal, que veda qualquer proposta de emenda tendente a abolir os direitos e garantias individuais. Nesse sentido, Gandra (2002, p. 4) destaca que,

“os direitos e garantias individuais conformam uma norma pétrea, pois compõem um elenco de prerrogativas que não podem ser alteradas nem mesmo pelo poder constituinte derivado”.

Essa proteção confere estabilidade e segurança jurídica, assegurando que a

liberdade, como valor supremo, seja imune a retrocessos autoritários.

Além de sua dimensão política e jurídica, a liberdade está intrinsecamente ligada à própria dignidade da pessoa humana. Conforme leciona Miguel Reale (1998, *apud* GANDRA, 2002, p. 1), o direito deve sempre buscar o equilíbrio entre os valores da liberdade, da justiça e da solidariedade, pois o ser humano é simultaneamente sujeito de deveres e portador de direitos inalienáveis. Dessa forma, a liberdade é elemento constitutivo da personalidade, que não se resume à ausência de coerção, mas à possibilidade de autodeterminação consciente e responsável.

No campo civil, os direitos da personalidade são considerados intransmissíveis, irrenunciáveis e imprescritíveis, conforme dispõe o artigo 11 do Código Civil. Essa característica reforça o caráter personalíssimo desses direitos, que acompanham o indivíduo por toda a vida. O jurista Carlos Alberto Bittar (2015, p. 97) explica que,

“os direitos da personalidade representam o conjunto de atributos essenciais da pessoa humana, cuja proteção é indispensável para garantir a sua dignidade e a sua liberdade existencial”.

Portanto, a liberdade, como expressão suprema dos direitos da personalidade, é um valor constitucional absoluto, protegido como cláusula pétrea e indispensável ao pleno exercício da cidadania. Ela garante ao indivíduo o direito de escolher, agir e expressar-se, assegurando o desenvolvimento integral de sua personalidade. Ao mesmo tempo, impõe ao Estado o dever de respeitar e proteger essa autonomia, evitando qualquer forma de restrição que possa desvirtuar o ideal democrático e os fundamentos da República.

Conclui-se que a proteção à liberdade individual, enquanto direito da personalidade e cláusula pétrea, constitui a base de sustentação do Estado Democrático de Direito. Sua inviolabilidade reafirma o compromisso constitucional com a dignidade humana, a justiça e a preservação dos valores essenciais da convivência social.

4 A PRISÃO NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

A prisão é uma das medidas mais graves previstas no ordenamento jurídico, pois atinge diretamente o direito fundamental à liberdade, consagrado no artigo 5º, inciso LXI, da Constituição Federal de 1988. Dentro de um Estado Democrático de Direito, o uso da prisão deve sempre ser excepcional, proporcional e devidamente

fundamentado, de modo que o exercício do poder punitivo do Estado não se converta em arbitrariedade.

Segundo Aury Lopes Jr. (2022, p. 85), “a prisão cautelar deve ser compreendida como uma medida de extrema exceção, jamais podendo ser confundida com antecipação de pena”. Esse entendimento reforça a ideia de que a liberdade é a regra e a restrição dela somente se justifica quando for indispensável à proteção da sociedade ou à efetividade do processo penal.

De acordo com Mirabete (2003, p. 359), a prisão “consiste na privação da liberdade de locomoção por determinação legal, em razão de crime cometido ou suspeita fundada de sua prática”.

No Brasil, existem diferentes modalidades de prisão, sendo as principais: a prisão em flagrante, a prisão preventiva, a prisão temporária e a prisão decorrente de condenação transitada em julgado.

A prisão em flagrante ocorre quando o agente é surpreendido cometendo o crime ou logo após tê-lo praticado, mas sua legalidade depende da comunicação imediata ao juiz competente e do respeito às garantias fundamentais do preso. Já a prisão preventiva é decretada pelo juiz quando houver prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, desde que necessária para garantir a ordem pública, a instrução processual ou a aplicação da Lei Penal (art. 312 do CPP). A prisão temporária, por sua vez, possui natureza investigativa, sendo cabível apenas nas hipóteses previstas na Lei nº 7.960/1989, e por prazo determinado.

Essas espécies de prisão, quando utilizadas de forma desproporcional, sem fundamentação adequada ou fora dos limites legais, configuram-se como prisão indevida, que representa uma das mais graves formas de violação de direitos humanos. Conforme explica Nucci (2021, p. 143), “a prisão injusta destrói não apenas a liberdade, mas também a dignidade, a reputação e a integridade emocional do indivíduo”. A prisão indevida pode decorrer de erro judiciário, abuso de autoridade, falta de provas ou mesmo de preconceitos estruturais presentes nas práticas punitivas do Estado.

A prisão indevida também está relacionada à banalização das medidas cautelares, muitas vezes decretadas sem a observância do princípio da presunção de inocência. Bitencourt (2018, p. 212) destaca que “a prisão cautelar, quando utilizada de modo abusivo, converte-se em instrumento de punição antecipada, revelando um viés punitivista e seletivo do sistema penal brasileiro”. Essa prática compromete a legitimidade do poder jurisdicional e reforça desigualdades sociais, atingindo

principalmente pessoas em situação de vulnerabilidade.

Os efeitos da prisão indevida ultrapassam a esfera jurídica, produzindo graves consequências psicológicas e sociais. Sob o aspecto psicológico, o encarceramento injusto gera traumas, medo constante e sensação de desamparo. Conforme apontam Monteiro *et al.* (2024), o ambiente prisional, caracterizado pela violência, pelo isolamento e pela desumanização, causa sofrimento psíquico intenso, além de transtornos como ansiedade, depressão e estresse pós-traumático.

No campo social, o indivíduo injustamente preso enfrenta a estigmatização e o preconceito, tornando-se alvo de discriminação e exclusão. Oliveira (2021) afirma que a reintegração social é extremamente dificultada, uma vez que a sociedade tende a associar o ex-presidiário à criminalidade, mesmo que este tenha sido absolvido. Há ainda o impacto familiar, marcado pela desestruturação emocional, perda de renda e ruptura de laços afetivos.

Dentro do Estado Democrático de Direito, a prisão deve ser aplicada apenas quando indispensável e sempre sob controle jurisdicional rigoroso. A excepcionalidade da prisão é um pilar da justiça penal moderna, pois impede que o processo se transforme em instrumento de opressão. Aury Lopes Jr. (2022, p. 112) alerta que “a banalização das prisões cautelares representa uma das maiores ameaças à democracia, pois subverte o princípio da liberdade e reintroduz a lógica do Estado de exceção”.

Assim, é fundamental que o Judiciário e o Ministério Público atuem com prudência e responsabilidade, evitando decisões precipitadas que possam culminar em prisões ilegais. O fortalecimento das garantias constitucionais, aliado a uma cultura jurídica voltada para os direitos humanos, é essencial para prevenir erros e preservar a credibilidade da justiça penal.

Em síntese, a prisão, embora necessária em determinados casos, deve sempre ser manejada com cautela e embasamento técnico, respeitando o princípio da proporcionalidade e os direitos fundamentais do indivíduo. A utilização indevida dessa medida compromete não apenas a vida do cidadão atingido, mas também a confiança da sociedade no sistema de justiça e na efetividade do Estado Democrático de Direito.

4.1 As Consequências Sociais da Prisão Indevida

A prisão indevida, além de representar grave violação aos direitos fundamentais do indivíduo, acarreta consequências psicológicas e sociais profundas, que

ultrapassam os limites do cárcere. O encarceramento injusto fere diretamente a dignidade da pessoa humana — princípio basilar da Constituição Federal (art. 1º, III) e gera traumas emocionais de difícil reparação, além de estigmatizar o indivíduo perante a sociedade.

De acordo com Zago de Jesus (2024), a experiência do cárcere, mesmo em caráter provisório, produz efeitos que se aproximam de uma punição antecipada, uma vez que o indivíduo é submetido a condições degradantes, isolamento e perda de vínculos sociais, sem que haja condenação definitiva. Essa situação configura uma forma de “tratamento cruel, desumano e degradante, lesivo à integridade psíquica e moral da pessoa” (SANGUINÉ, 2010, p. 289), contrariando os princípios constitucionais e internacionais de proteção à dignidade humana.

Sob a ótica psicológica, o encarceramento injusto provoca transtornos como ansiedade, depressão, síndrome do pânico e estresse pós-traumático. Carvalho (2023) destaca que o ambiente prisional brasileiro, marcado pela superlotação, violência e ausência de políticas de reintegração, é propício ao desenvolvimento de distúrbios psicológicos severos. A autora ressalta que a “prisão no Brasil é um lugar de punição e não de recuperação”, sendo comum o agravamento do sofrimento emocional e a perda da autoestima do preso (Carvalho, 2023, p. 35).

Pesquisas recentes como a de Monteiro *et al.* (2024) apontam que o ambiente prisional brasileiro, marcado pela superlotação, pela adoção de posturas punitivas e pela escassez de suporte psicológico, intensifica traumas emocionais como ansiedade, medo persistente, sensação de desconfiança no outro, além de um processo de perda de identidade.

As repercussões sociais também são devastadoras. O indivíduo injustamente preso carrega o estigma do encarceramento mesmo após a absolvição, enfrentando discriminação, além disso, as consequências sociais agravam ainda mais essa dor: conforme Oliveira (2021) evidência, a vítima de prisão indevida enfrenta estigmas permanentes, perda de oportunidades de trabalho, rupturas nas relações familiares e uma dificuldade estrutural de reinserção social, o que pode levar à reincidência ou a comportamentos de risco. Nesse sentido, Carvalho (2023) afirma que “a exclusão social é um processo contínuo, que se inicia antes mesmo do encarceramento e se intensifica após a prisão”, perpetuando a marginalização e dificultando a reintegração social.

Além disso, as consequências psicológicas e sociais se entrelaçam, pois a estigmatização social reforça os traumas psicológicos e a perda de identidade

peçoal. Zago de Jesus (2024) observa que a prisão indevida rompe o senso de pertencimento do indivíduo, fazendo com que este se perceba como um “sujeito invisível” diante das instituições e da sociedade. Essa perda de reconhecimento e de valor próprio compromete a capacidade de reconstrução da vida após a liberdade.

Sob o ponto de vista jurídico e humano, é dever do Estado não apenas indenizar os danos materiais e morais decorrentes da prisão indevida, mas também adotar políticas públicas voltadas à reabilitação psicológica e social dos atingidos. Como defende Sarlet (2012, p. 94), a dignidade da pessoa humana “exige não apenas a abstenção do Estado em lesar, mas também uma atuação positiva no sentido de assegurar condições mínimas para uma existência digna”. Dessa forma, a responsabilização estatal deve compreender também o dever de reconstruir as condições emocionais e sociais da vítima da injustiça.

Em suma, a prisão indevida não representa apenas um erro processual, mas um atentado à integridade psíquica e social do indivíduo. Suas consequências são duradouras, atingindo não apenas a vítima direta, mas também seu núcleo familiar e comunitário, que sofre com a ruptura de laços e o estigma social. Por isso, é imprescindível que o sistema de justiça promova uma revisão crítica de suas práticas e fortaleça mecanismos de controle, a fim de prevenir novas violações e garantir a efetividade dos direitos fundamentais.

4.2 A Responsabilidade do Estado em casos de Prisão Indevida

A prisão indevida representa uma das mais graves falhas do Estado Democrático de Direito, pois compromete direitos e garantias fundamentais assegurados pela Constituição Federal de 1988. Quando o Poder Público, por ação ou omissão, priva injustamente um indivíduo de sua liberdade, resta configurada a responsabilidade civil do Estado, fundada no princípio da dignidade da pessoa humana e na teoria do risco administrativo.

Conforme o artigo 37, §6º, da Constituição Federal, o Estado responde objetivamente pelos danos que seus agentes causem a terceiros, cabendo-lhe o dever de indenizar independentemente de dolo ou culpa. Nesse contexto, a prisão indevida é uma consequência direta de erro judiciário, e exige a reparação integral dos danos sofridos pela vítima.

A responsabilidade civil do Estado é instituto jurídico que visa reparar prejuízos causados por seus agentes no exercício de suas funções. Segundo Maria Sylvia

Zanella Di Pietro (2014, p. 722), a teoria da responsabilidade objetiva foi consagrada no Brasil a partir da Constituição de 1946 e reafirmada pelo artigo 43 do Código Civil de 2002, que determina que as pessoas jurídicas de direito público respondem civilmente pelos danos decorrentes de atos de seus agentes, “ressalvado o direito regressivo contra os causadores de danos, se houver, por parte destes, culpa ou dolo”.

A responsabilização estatal, nesses casos, fundamenta-se na teoria do risco administrativo, segundo a qual o Estado deve suportar os ônus decorrentes de sua atividade, ainda que lícita. Essa teoria tem base ética e jurídica, conforme preceitua Braga Netto (2019, p. 427), ao afirmar que:

“A responsabilidade civil do Estado por erro judiciário é pressuposto ético-jurídico indiscutível. É talvez o dano mais cruel que o cidadão pode experimentar, vindo do Estado. Alguém foi excluído brutalmente da sociedade e não havia juridicamente motivo justo para isso.”

O erro judiciário ocorre quando o Poder Judiciário, no exercício de sua função jurisdicional, comete equívoco que resulta em condenação ou prisão de inocente. De acordo com Giovanni Ettore Nanni (1999, p. 122), o erro judiciário “é aquele oriundo do Poder Judiciário e cometido no curso de um processo, sendo resultado de equívocos de fato ou de direito, próprios da falibilidade humana”.

Dessa forma, a falha judicial gera responsabilidade civil do Estado, pois é inaceitável que o cidadão sofra danos tão severos sem que haja a correspondente reparação. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reforça esse entendimento ao decidir que:

“O risco administrativo decorre de uma atividade lícita e absolutamente regular da administração, daí o caráter objetivo desse tipo de responsabilidade que faz abstração de qualquer consideração a respeito de eventual culpa do causador do dano” (STF, RE 262.651).

Assim, a culpa do agente público é irrelevante para fins de responsabilização estatal. Basta a demonstração do dano e do nexo causal entre o ato estatal e o prejuízo experimentado pelo particular para que surja o dever de indenizar.

A prisão indevida, além de violar o direito à liberdade, causa danos morais, psicológicos e sociais de difícil reparação. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, incisos V e X, assegura o direito à indenização por danos materiais e morais, bem como a inviolabilidade da honra e da imagem das pessoas. Ademais, o inciso XLIX do mesmo artigo garante o respeito à integridade física e moral dos presos, o que é

frequentemente violado em casos de encarceramento indevido.

O caso de Heberon Oliveira, citado por Florentino (2020, p. 23-25), é emblemático. Preso injustamente sob acusação de estupro, Heberon permaneceu quase três anos encarcerado de forma irregular, sendo violentado sexualmente por dezenas de detentos e contraindo HIV em decorrência dos abusos. Tal episódio evidencia a falha estrutural do Estado na tutela da dignidade humana, configurando violação aos direitos da liberdade, integridade e imagem.

Tais ocorrências evidenciam a urgência de mecanismos eficazes de controle judicial e administrativo, a fim de minimizar erros e garantir reparação célere às vítimas. Como bem observa Oliveira (2018, p. 807), “na responsabilidade civil, a lesão aos direitos de terceiros é efeito reflexo da atuação estatal, lícita ou ilícita”.

Dessa forma, a indenização deve buscar não apenas compensar o sofrimento individual, mas reafirmar o compromisso do Estado com a justiça e os direitos humanos, restaurando a confiança da sociedade nas instituições.

A responsabilidade do Estado em casos de prisão indevida é expressão do princípio da justiça e da dignidade da pessoa humana. Ao reconhecer o dever de indenizar o indivíduo injustamente privado de liberdade, o Estado reafirma seu compromisso com a efetividade dos direitos fundamentais.

A prisão indevida não se limita à violação material ou jurídica, mas deixa marcas psicológicas profundas, afetando o equilíbrio emocional e a reintegração social da vítima. Por essa razão, a análise das consequências psicológicas da prisão indevida é indispensável para compreender a totalidade dos danos ocasionados e fundamentar a necessidade de reparação integral às vítimas.

CONCLUSÃO

A análise desenvolvida ao longo deste trabalho, evidenciou que a prisão indevida representa uma das mais graves violações aos direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal de 1988, especialmente no que se refere à dignidade da pessoa humana e à liberdade individual, esta última consagrada como cláusula pétrea e núcleo essencial do Estado Democrático de Direito. O estudo demonstrou que o encarceramento injusto não produz apenas efeitos jurídicos, mas também profundos impactos psicológicos e sociais, capazes de desestruturar a vida do indivíduo e de comprometer a confiança da sociedade nas instituições estatais.

Constatou-se que, embora a privação de liberdade deva constituir medida de caráter excepcional, conforme adverte Aury Lopes Jr. (2020), o sistema penal brasileiro tem sido marcado pela banalização das prisões cautelares, pela superlotação carcerária e pela morosidade processual. Tal contexto favorece a ocorrência de prisões indevidas e reforça um modelo punitivista que se distancia da função ressocializadora prevista na Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984). Segundo o autor,

“a prisão provisória deve ser o último recurso, utilizada apenas quando estritamente necessária, pois cada dia de cárcere injustificado representa uma afronta à Constituição e à dignidade da pessoa humana” (LOPES JR., 2020, p. 97).

Além disso, os estudos psicológicos analisados apontam que o cárcere, especialmente quando imposto de forma injusta, gera severos danos à saúde mental e ao convívio social do indivíduo. Monteiro *et al.* (2024) observam que o ambiente prisional é marcado por “violações sistemáticas de direitos, torturas e tratamentos degradantes”, acarretando sofrimento psíquico e o que os autores denominam de “prisionização” — processo de adaptação forçada à lógica da violência e da exclusão. Esse fenômeno afeta não apenas os detentos, mas também os profissionais que atuam nesse contexto, revelando o caráter desumanizador da prisão.

Do ponto de vista jurídico, a responsabilidade do Estado pela prisão indevida é objetiva, conforme o artigo 37, §6º, da Constituição Federal. Tal responsabilidade decorre do dever estatal de zelar pelo devido processo legal e pela proteção da liberdade individual. Para Mazza (2018), “o Estado, ao violar direitos fundamentais, assume o dever de reparar integralmente os danos materiais e morais sofridos pela

vítima, independentemente da comprovação de culpa”. Assim, a reparação não tem apenas caráter compensatório, mas também pedagógico, reafirmando o compromisso do Estado com a justiça e a legalidade.

As consequências sociais da prisão indevida se estendem para além do indivíduo injustamente encarcerado. Conforme salienta Bitencourt (2019), a estigmatização social e a dificuldade de reinserção no mercado de trabalho tornam-se obstáculos permanentes, reproduzindo ciclos de exclusão e vulnerabilidade. Nesse sentido, a reparação estatal deve considerar não apenas o dano moral direto, mas também o direito à reconstrução da cidadania e ao restabelecimento da dignidade violada.

Conclui-se, portanto, que a prisão indevida é uma afronta direta aos princípios constitucionais que estruturam o Estado Democrático de Direito. A liberdade individual, por ser uma cláusula pétrea, não pode ser relativizada sob o pretexto de eficiência punitiva. O fortalecimento das garantias processuais, o controle rigoroso das medidas cautelares e a efetivação de políticas públicas voltadas à dignidade humana são caminhos indispensáveis para prevenir tais violações e restaurar a confiança do cidadão nas instituições. O respeito à liberdade e à dignidade não é uma concessão estatal, mas sim um dever inalienável que traduz o verdadeiro sentido da justiça.

REFERÊNCIAS

- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral**. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.
- BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- BRAGA NETTO, Felipe. **Novo Manual de Responsabilidade Civil**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.
- BRASIL. **Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**.
- BULOS, Uadi Lammêgo. **Direito constitucional ao alcance de todos**. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 279.
- CARVALHO, Fernanda; SILVA, Ana Paula. **Os efeitos psicológicos do encarceramento injusto**. Revista Psicologia & Justiça, v. 12, n. 3, p. 45–62, 2020.
- DE CARVALHO, Allison Jacintho. **O sistema carcerário e suas consequências na personalidade do interno**. Revista PsiPro/PsiPro Journal, v. 2, n. 1, p. 33-51, 2021.
- DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella *et al.* **Direito administrativo**. São Paulo: Atlas, 2010.
- FLORENTINO, Tulio Fleury. **A responsabilidade civil do estado no erro judiciário: o dever indenizatório pela prisão indevida**. 2020.
- GANDRA DA SILVA MARTINS, Ives. **Os direitos da personalidade**. In: **Homenagem a Miguel Reale**. São Paulo: Saraiva, 2002.
- GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. **Prisões cautelares, confirmation bias e o direito fundamental à devida cognição no processo penal**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, n. 117, p. 263-286, 2015.
- GOMES, Ana Elisa. **O direito penal e a tutela da honra no âmbito das redes sociais**. Presidente Prudente: Universidade do Oeste Paulista, 2016. 120 f. Dissertação (Mestrado em Direito).
- JESUS, Vitoria Luzia Zago de. **A banalização da prisão preventiva: violação das normas e princípios processuais e suas consequências para a figura do acusado**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2024.
- LIMA, Renato Brasileiro de. **Curso de processo penal**. 11. ed. Salvador: Juspodivm, 2023.
- LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

MAZZA, Alexandre. **Responsabilidade Civil do Estado**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

MIRABETE, Julio Fabrini. **Processo Penal**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MONTEIRO, Rodrigo Padrini *et al.* **Análise da atividade de psicólogos nas prisões: uma leitura clínica do trabalho**. Estudos e Pesquisas em Psicologia, UERJ, 2024.

NANNI, Giovanni Ettore. **Erro Judiciário e Responsabilidade do Estado**. São Paulo: RT, 1999.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

OLIVEIRA, Keila Araújo de. **A reincidência como efeito prisional e os danos à sociedade**. Revista Núcleo do Conhecimento, 2021.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende de. **Curso de Direito Administrativo**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

PENAL, Código. **Código de processo penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 14. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2022.

SANGUINÉ, Odone. **Efeitos perversos da prisão cautelar**. 2010.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso Extraordinário n.º 262.651. Rel. Min.**